

Proc. 1 668/45

(CJT - 948/45)

1 945

AA/JOA

Não provada a falta grave cabe aos empregados, injustamente despedidos, indenização na forma da lei.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que contendem Pedro Carvalho de Almeida Filho e outros e a Fábrica de Papel Tijuca S/A:

Pedro Carvalho de Almeida e outros reclamaram perante a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal contra a Fábrica de Papel Tijuca S/A, alegando que tendo um dos operários sido acidentado, foi hospitalizado por conta do seguro, vindo a falecer posteriormente, em virtude do que resolveram procurar o gerente da firma. Solicitaram-lhe que, em caso de acidente fossem enviados a outro estabelecimento hospitalar, porquanto, o atual pela deficiência de seus serviços, não mais lhe inspirava confiança; que tendo o gerente dito que fizessem um abaixo assinado, assim, o fizeram. Preocupados, porém, em colher assinaturas, cêrca de vinte operários da turma que deveria entrar em serviço às 14 horas do dia 10 de abril, deixaram de o fazer, perdendo o dia. Na segunda-feira, a reclamação não permitiu a nenhum dos que haviam assinado o manifesto, entrar no serviço, alegando que haviam feito greve. Denunciou-os à Polícia do 26º Distrito Policial, ficando os reclamantes detidos durante vinte e nove dias.

Pediram fôsse a reclamada condenada a pagar-lhes as indenizações a que se julgam com direito, por dispensa sem justa causa e sem aviso prévio e mais os salários referentes aos dias em que estiveram prêsos.

Defendeu-se a reclamada, alegando haverem os reclamantes tomado parte num movimento grevista e, que os reclamantes estiveram prêsos, não cabendo culpa à reclamada e sim a eles.

A Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal resolveu julgar procedente a reclamação, condenando a reclamada a pagar aos reclamantes o que lhes era devido. (Inicial - fls. 2).

Interposto recurso ordinário pela empregadora o Conselho Regional do Trabalho deu provimento ao recurso, reformando a decisão recorrida e absolvendo a recorrente da condenação que lhe fôra imposta.

Inconformados os recorrentes interpuzeram recurso extraordinário com fundamento no art. 896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto,

CONSIDERANDO que o recurso está fundamentado legalmente;

CONSIDERANDO, de meritis, que muito bem fundamentada foi a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de origem;

CONSIDERANDO, ainda, que pelas decisões colhidas, pelo depoimento da polícia, verifica-se que não houve falta grave, não tendo esta sido provada em juízo, como já se demonstrou;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a dita Junta de Conciliação e Julgamento. Custas ex lege.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1945.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Marcial Dias Pequeno	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário de Justiça em 15/12/45